



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Vice-Presidência

ORDEM DE SERVIÇO VP N. 5, DE 12 DE AGOSTO DE 1999

O DOUTOR ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela [Lei nº 8.952, de 13.12.94](#), que introduziu o parágrafo 4º ao artigo 162, do [CPC](#), conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório e passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO que o mencionado dispositivo legal é de aplicação subsidiária, como previsto no art. 769, da [CLT](#), não só pela sua compatibilidade com os princípios norteadores do Direito Processual do Trabalho como, também, por atender aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, também, o permissivo constante do parágrafo único do artigo 719, da CLT;

CONSIDERANDO, ainda, a delegação de competência prevista no [Ato TRT/SGP/197/1999](#);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ser disciplinada a matéria específica em questão, para o aperfeiçoamento e agilidade dos trabalhos internos,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá à Diretoria-Geral Judiciária e suas respectivas Assessorias exercerem os atos processuais mencionados pelo parágrafo 4º do art. 162, CPC, mediante termo nos autos, nos processos de competência da Vice-Presidência, na forma regimental.

Art. 2º São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Ordem de Serviço, todos os atos que independam de decisão do magistrado e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, tais como:

A) os de juntada, anotação e registro relativos à inclusão ou exclusão de procuradores das partes;

B) concessão de vista dos autos, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis a cada hipótese;

C) extração de carta de sentença;

D) juntada de documentos, com abertura de vista, quando for o caso;

E) remessa de autos ao Tribunal Superior do Trabalho ou, quando for o caso, ao Juízo competente, em cumprimento a decisão, bem como devolução ao Juízo de origem, após exaurido o ofício jurisdicional;

F) remessa de autos ao arquivo, observando-se o disposto no [Provimento nº 04/1992](#), da Corregedoria deste eg. TRT;

G) prestação e requisição de informações processuais quando necessárias no curso do processo, bem como expedição de certidão de histórico processual, desde que esteja o pedido em conformidade com os ditames da [Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995](#);

Art. 3º O Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, poderá rever os atos de servidor, autorizados nesta Ordem de Serviço.

Art. 4º A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados e publicada no DJMG, para sua ampla divulgação.

Art. 5º Revogam-se, observadas as normas de hierarquia das leis, todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1999.

ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA
Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região

(DJMG 14/08/1999)